



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001567-41.2023.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante ANGELA MARIA RODRIGUES MONTALVÃO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51695

APEL. N°: 1001567-41.2023.8.26.0326

COMARCA: LUCÉLIA – 2ª VARA

APTE. : ANGELA MARIA RODRIGUES MONTALVÃO PEREIRA

APDO. : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

JUIZ PROLATOR: ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – I- Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar a legalidade dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora – Laudo pericial grafotécnico que concluiu que a assinatura aposta no contrato objeto desta demanda partiu do punho caligráfico da autora – Valor do empréstimo depositado na conta corrente da autora, por meio do cheque juntado aos autos – Conclusão lançada no laudo pericial que, aliada às demais provas produzidas nos autos, comprova que houve a regular contratação do empréstimo consignado pela autora – Existente a relação jurídica entre as partes – Legítimos os descontos levados a efeito pelo banco réu, não há que se falar em declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado, nem mesmo em indenização por danos materiais ou morais – III- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, observada a gratuidade processual – Apelo improvido.”

Apelo da autora em face da r. sentença de improcedência, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito c.c. indenização por danos morais.

Alega que o laudo pericial concluiu que a assinatura do contrato não partiu do punho da autora.

Aduz que o fato de a assinatura do cheque ser considerada verdadeira não caracteriza anuência da autora com a contratação. Sustenta que desconhece o empréstimo consignado. Requer o total provimento do recurso, para reformar a r. sentença, julgando-se procedente a ação (fls. 428/438).

Contrarrazões do banco réu às fls. 442/449, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito c.c. indenização por danos morais, movida por Angela Maria Rodrigues Montalvão Pereira em face de Banco Itaú Consignado S/A, tendo em vista o desconto indevido, no valor de benefício previdenciário, de parcelas de empréstimo consignado supostamente não contratado pela autora.

Alega a autora, em sua inicial, que é titular de benefício previdenciário junto ao INSS, tendo constatado que fora contratado junto ao banco réu, em seu nome, um empréstimo consignado no valor de R\$632,45, a ser pago em 84 parcelas mensais de R\$12,20 cada (fls. 41), o qual, contudo, não realizou. Deu-se à causa o valor de R\$10.780,80 (fls. 32).

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, entendendo o MM. juiz *a quo* pela inexistência de danos indenizáveis, uma vez que restou demonstrada a legitimidade da contratação. Sucumbente, a autora foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Contra esta decisão insurge-se a autora.

No presente caso, o ponto fulcral da questão é a existência dos danos materiais e morais.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC.

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim, era ônus do banco comprovar a licitude dos descontos levados a efeito no benefício previdenciário da autora.

E, na espécie, o banco réu logrou demonstrar documentalmente a origem dos débitos relativos ao contrato de empréstimo consignado.

O banco réu acostou aos autos o cheque nº ZA-412068, no valor R\$203,43, que foi depositado na conta corrente da autora (fls. 43), no verso do qual constam todas as informações do empréstimo consignado a ele relativo (valor de R\$632,45, a ser pago em 84 parcelas mensais de R\$12,20 cada), bem como autorização para desconto em benefício previdenciário, o qual foi devidamente assinado pela autora (fls. 80).

Em réplica, a autora impugnou a assinatura aposta no verso do cheque.

Determinada a realização de prova pericial grafotécnica, o laudo concluiu que a assinatura aposta no verso do cheque partiu do punho caligráfico da autora (fls. 375/411).

Neste ponto, esclareça-se que, contrariamente ao sustentado pela apelante, o laudo concluiu apenas pela falsidade da assinatura aposta na cédula de crédito bancário objeto da demanda nº 1001616-82.2023.8.26.0326, e não do contrato objeto desta ação.

De tal sorte, a conclusão lançada no laudo pericial, aliada às demais provas produzidas nos autos, comprova que houve a regular contratação do empréstimo consignado objeto desta lide pela autora.

Destarte, o banco réu agiu no exercício regular de seu direito ao descontar do benefício da autora o valor acordado no contrato.

Comprovada nos autos, portanto, a contratação do empréstimo consignado pela autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Suficientemente justificados, assim, os descontos mensais levados a efeitos no benefício previdenciário da autora.

Legítimos os descontos levados a efeito pelo banco réu, não há que se falar em declaração de inexigibilidade do referido contrato de empréstimo consignado, nem mesmo em indenização por danos materiais ou morais.

Inevitável era, pois, a improcedência da ação, nos exatos termos do *decisum* de primeiro grau.

Uma vez que a r. sentença foi proferida e publicada quando já em vigor o NCPC, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator